



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.008328/2006-35
Recurso nº 138.362
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.544
Data 12 de setembro de 2008
Recorrente METALTEMPER - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa Metaltemper – Esquadrias de Alumínio Ltda. de inclusão no regime do SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/1996, com efeitos retroativos a data de sua constituição.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu o pedido do Contribuinte por aplicação do art. 9º, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.317/96, uma vez que consta do contrato social do Contribuinte que esse desempenha atividade de *instalação de vidros e esquadrias de alumínio*, atividade vedada à opção pelo Simples, de acordo com a legislação. Para corroborar com seu entendimento, apontou, ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14 de outubro de 1999, que declarou a vedação a opção pelo Simples às empresas que desempenham atividades complementares à construção civil, tais como colocação de vidros e esquadrias.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifica-se que a douta Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – Paraná não analisou a lide administrativa, muito embora o Contribuinte tenha interposto recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba que indeferiu seu pedido de inclusão no Simples. Na verdade, interposto pedido de irressignação contra essa primeira decisão, o procedimento administrativo foi diretamente remetido a este Conselho de Contribuintes, quando, na verdade, deveria ter passado primeiro pela DRJ de Curitiba/PR.

É certo, outrossim, que o recurso à fl. 19 dirige-se a este Conselho de Contribuintes. Todavia, entendo que se deva sanar o erro no encaminhamento do recurso de modo a privilegiar o acesso do contribuinte a sua defesa administrativa.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o recurso do Contribuinte à fl. 19 e seguintes seja analisado pela ilustre Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – Paraná.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora